



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2066012 - CE (2023/0120712-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE VALTERIO DA CONCEICAO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, reformando a dosimetria da pena aplicada a José Valterio da Conceição de Menezes, condenado por homicídio simples. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Ceará, em apelação exclusiva da defesa, afastou três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas manteve a pena-base inalterada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o afastamento de três circunstâncias judiciais negativas pelo Tribunal de origem, sem a consequente redução da pena-base, configura reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, em recurso exclusivo da defesa, a pena-base deve ser reduzida proporcionalmente ao afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A manutenção da pena-base inalterada, após a exclusão de três vetores negativos, caracteriza reformatio in pejus.

4. O afastamento das circunstâncias judiciais negativas de culpabilidade, motivos do crime e comportamento da vítima não foi acompanhado de redução proporcional da pena-base, violando o princípio da proibição da reformatio in pejus.

5. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ, que, no

julgamento do tema repetitivo nº 1214, firmou a tese de que o Tribunal deve reduzir proporcionalmente a pena-base ao afastar circunstância judicial negativa em recurso exclusivo da defesa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2066012 - CE (2023/0120712-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE VALTERIO DA CONCEICAO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, reformando a dosimetria da pena aplicada a José Valterio da Conceição de Menezes, condenado por homicídio simples. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Ceará, em apelação exclusiva da defesa, afastou três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas manteve a pena-base inalterada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o afastamento de três circunstâncias judiciais negativas pelo Tribunal de origem, sem a consequente redução da pena-base, configura reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, em recurso exclusivo da defesa, a pena-base deve ser reduzida proporcionalmente ao afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A manutenção da pena-base inalterada, após a exclusão de três vetores negativos, caracteriza reformatio in pejus.

4. O afastamento das circunstâncias judiciais negativas de culpabilidade, motivos do crime e comportamento da vítima não foi acompanhado de redução proporcional da pena-base, violando o princípio da proibição da reformatio in pejus.

5. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ, que, no

julgamento do tema repetitivo nº 1214, firmou a tese de que o Tribunal deve reduzir proporcionalmente a pena-base ao afastar circunstância judicial negativa em recurso exclusivo da defesa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 400-402).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 371-374):

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece ser provido.

Confira-se, no ponto, o acórdão da Corte Estadual no julgamento apelação (e-STJ fls. 1097):

"Inicialmente, acerca da culpabilidade, extrai-se que a motivação adotada pelo magistrado (fl. 248) mostra-se inidônea, porquanto limitou-se a afirmar que o réu "agiu com consciência em busca do resultado criminoso, pois possuía, na ocasião, pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso", considerações genéricas e desvinculadas da situação concreta, inservíveis para respaldar a

desfavorabilidade dessa vetorial.

Ao se reportar aos motivos do crime, o magistrado valeu-se de fundamento genérico e abstrato, pois se limitou a afirmar que "não há motivos que favoreçam o réu", de modo que procedo ao decote dessa vetorial.

As circunstâncias do crime, de outro lado, foram suficientemente motivadas. O togado aduziu que: "Não favorecem e igual forma ao acusado, em face das condições em que a foi perpetrada a ação e a maneira de agir, tendo a vítima sido atingida por vários disparos de arma de fogo enquanto conversava com sua companheira". De fato, os relatos testemunhais dão conta que o homicídio foi praticado na presença da companheira do ofendido, Natália Almeida da Silva, e do filho do casal, de apenas um ano de idade. Na ocasião, o réu aproximou-se da vítima, efetuando três disparos em sua direção, dois deles atingindo a cabeça da vítima, a revelar se tratar de verdadeira execução, circunstâncias que desbordam das comuns para esse tipo de delito.

Em relação à conduta social, entendo também ter sido devidamente justificada a valoração negativa dessa vetorial. A prova testemunhal dá conta de que o acusado era bastante temido na comunidade, pela atividade ilícita que supostamente desenvolvia e por outras práticas criminosas a ele atribuídas.

Os antecedentes criminais também não o favorecem. Isso porque a condenação utilizada pelo magistrado para elevar a pena na segunda etapa da dosimetria (Ação de Execução n. 043405-85.2016.8.06.0001), a título de reincidência, somente alcançou o trânsito em julgado em 28/01/2014, data posterior à prática do delito que ora se processa, devendo assim ser deslocada para a primeira fase da dosimetria. A propósito: "Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

Por fim, em relação ao comportamento da vítima, predomina o entendimento de que este vetor só deve ser considerado na dosimetria da pena quando incitar, provocar, facilitar ou induzir o agente a cometer o crime. Se assim o for, portanto, a análise desfavorável de tal circunstância terá o condão de beneficiar o agente na fixação da pena-base, por meio da redução desta e jamais pela majoração da reprimenda.

(...)

Desse modo, afastando-se as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas como desfavoráveis, levando em conta que pesam em desfavor do recorrente três vetores (circunstâncias, conduta social e antecedentes), mantenho a pena-base no quantum fixado na origem, pois adequada e proporcional ao caso concreto." (grifos acrescidos)

Relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos" (AgRg no HC n. 873.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 e AgRg no HC

n. 880.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Contudo, no presente caso, o juiz considerou na sentença condenatória, como negativas, seis circunstâncias judiciais e fixou a pena-base com acréscimo de 4 (quatro) anos sobre o valor mínimo cominado ao delito.

O Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastou três circunstâncias judiciais (a da culpabilidade, os motivos e o comportamento da vítima), mantendo a pena-base.

Frise-se que o Ministério Público não se insurgiu em relação a o apenamento fixado, de forma que o Tribunal recorrido não pode, a míngua de recurso ministerial, considerar adequado aumentar o quantum a exasperar a pena-base em relação a cada vetor negativo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, reconhece a indevida reformatio in pejus:

“RECURSO ESPECIAL. ARTS. 171, § 3º (72 VEZES), E 288, AMBOS DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO DA DEFESA, AFASTOU A ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, MAS MANTEVE A PENA INALTERADA. LIDERANÇA. MAJORANTE DO ART. 62, I, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP.

1. A proibição de reforma para pior garante ao réu o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, em recurso exclusivo da defesa, mas não obsta que o Tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio -, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória.

2. Para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior, deve ser analisado cada item do dispositivo da pena, e não apenas a quantidade total da reprimenda. Assim, se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica em vez de mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o quantum atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais.

3. Haveria bis in idem na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP, se o fator liderança houvesse sido sopesado com vistas a majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria, o que não ocorreu.

4. O Juiz sentenciante, para análise negativa da culpabilidade, referiu-se à audácia desmedida do réu para praticar o crime, pois ele se apresentou como pastor para convencer pessoas simples a entregar-lhe documentos em troca de cestas básicas e incitou seus próprios filhos e familiares a participar da quadrilha, orientando-os e determinando a prática criminosa.

5. Para reconhecer a agravante da liderança, o Magistrado destacou que o recorrente "dirigia a atividade dos

demais integrantes"; vale dizer, acrescentou que o acusado era olíder da associação criminosa.

6. *Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 59 do CP e redimensionar a pena.(REsp 1547734/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)."*

Assim, resta clara a desproporcionalidade da pena-base fixada, configurando indevida reformatio in pejus, posto que o afastamento de uma vetorial negativa no cálculo deve, necessariamente, levar à redução da pena de forma proporcional, sem aumento do quantum de cada vetorial que permanece negatizada, já que se trata de recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para para que seja reformada a dosimetria da pena do recorrente. Determino, ainda, que o Tribunal a quo elabore a nova dosimetria da pena.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência recente da 3ª Seção desta Corte, que ao julgar o tema repetitivo n. 1214fixou a seguinte tese: ***É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.***

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0120712-9

AgRg no
REsp 2.066.012 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084552320158060086 46142013 84552320158060086 845523201580600860

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VALTERIO DA CONCEICAO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE VALTERIO DA CONCEICAO DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.